



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.929 - MG (2017/0172555-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VALDECIR PEREIRA MENDES
ADVOGADO : GLEIZE POVOA GARCIA - MG127269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

2. No presente caso, o recorrido busca revisão da renda mensal inicial que se refere à aposentadoria por invalidez que, conforme documentos apresentados, lhe foi concedida em 12/8/2000. O prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do mês seguinte à concessão do benefício, ou seja, em 1º/9/2000, para findar-se em 01/09/2010, e a demanda foi proposta em 8/6/2010, afastando a decadência.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.929 - MG (2017/0172555-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VALDECIR PEREIRA MENDES
ADVOGADO : GLEIZE POVOA GARCIA - MG127269

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

EMENTA: REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MP 1.523-9/97. DEZ ANOS. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO (IRSM) DE FEVEREIRO DE 1994. 1 A decadência do direito de revisão do benefício previdenciário será de dez anos e terá como termo inicial o primeiro dia do mês seguinte à concessão do benefício quando este se der após a vigência da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97. 2. Sobre a ação relativa á revisão de benefício previdenciário opera-se a prescrição qüinquënal em relação às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da demanda. 3. Os benefícios previdenciários devem sofrer reajustes que lhes preservem o valor desde a data de sua concessão, conforme expresso nos artigos 201, §3º e 202 dn Constituição Federal. É permitida a revisão dos benefícios previdenciários. concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se a renda mensal inicial com base no percentual de 39,67%, que se refere ao índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) do mês de fevereiro de 1994.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados(134-138, e-STJ).

Aponta a parte recorrente violação dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 103, *caput*, da Lei 8213/1991, sob o argumento de que o acórdão do Tribunal de origem adotou o entendimento de que o prazo decadencial deve ser apurado a partir da data de concessão da aposentadoria por invalidez e não da data de concessão do auxílio-doença.

Não apresentadas as Contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.929 - MG (2017/0172555-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 21.8.2017.

Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu a decadência para a revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1544177/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisor.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejulgamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

O Tribunal de origem consignou:

Feitas estas considerações precedentes e reportando-se ao caso em apreço, denota-se que o benefício em que o demandante **busca revisão da renda mensal inicial se refere à aposentadoria por invalidez que, conforme documentos apresentados, lhe foi concedida em 12/08/2000** (fl. 9 e 11).

Prevalecendo o prazo decadencial decenal à hipótese em apreço, tem-se que **o início de seu transcurso será o primeiro dia do mês seguinte à concessão do benefício, ou seja, 01/09/2000, para findar-se em 01/09/2010.**

Como a demanda foi **proposta em 08/06/2010, há que ser afastada qualquer alegação no que toca a decadência do direito do autor.**

Ainda sobre o tema, não deve ser acolhida a alegação da autarquia previdenciária no sentido de que a aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio doença, tenha como termo inicial para contagem do prazo decadencial a concessão do primeiro benefício.

E isto porque inexistente previsão legal neste sentido.

De fato, o que determina a lei previdenciária é que o cálculo da aposentadoria por invalidez, por transformação de auxílio doença, utilizará o salário de benefício do auxílio doença para quantificar a renda mensal inicial, o que nada se relaciona com os prazos decadenciais, conforme se extrai do § 7º. do art. 36, do Decreto n. 3.048/99.

Conforme consta no acórdão combatido, o recorrido busca revisão da renda mensal inicial que se refere à aposentadoria por invalidez que, conforme documentos apresentados, lhe foi concedida em 12/8/2000. O prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do mês seguinte à concessão do benefício, ou seja, 1º/9/2000, para findar-se em 1º/9/2010, e a demanda foi proposta em 8/6/2010 afastando a decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, prevê que o prazo decadencial de dez anos incide tanto para a revisão de benefícios concedidos como para a revisão de benefícios indeferidos pelo INSS. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, concluiu que incide o prazo decadencial do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0172555-0

**REsp 1.689.929 /
MG**

Números Origem: 0032531672012 00325316720128130395 10395120032531 10395120032531001
10395120032531002 10395120032531003 10395120032531004

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VALDECIR PEREIRA MENDES
ADVOGADO : GLEIZE POVOA GARCIA - MG127269

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.